



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.370, DE 2009

(Do Sr. Daniel Almeida)

Institui refinanciamento de saldos devedores de contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, firmados até 30 de junho de 2006.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4945/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os saldos devedores dos contratos de financiamento de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, firmados até 30 de junho de 2006, poderão ser renegociados entre credores e devedores nas mesmas condições estabelecidas pelo § 5º do art. 2º da mesma Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.846, de 12 de março de 2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar aos beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, com contratos firmados até 30 de junho de 2006, a renegociação de seus saldo devedores nas mesmas condições com que foram renegociados as dívidas do antigo CREDUC, em 2006, conforme estabeleceu a Lei nº Lei nº 10.846, de 2004.

Destinado a custear os estudos superiores de jovens carentes foi criado na década de setenta o Crédito Educativo – CREDUC. Em 2001, diante da elevada taxa de inadimplência do CREDUC, a Lei nº 10.260 reformulou o programa, transformando-o no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com regras mais flexíveis. Após a instituição do FIES, a Lei 10.846, de 2004, permitiu que os saldos devedores do antigo CREDUC fossem refinanciados em condições favoráveis, haja vista que os encargos anteriormente vigentes tornavam virtualmente impossível sua liquidação.

Desde a criação do FIES foram firmados 520 mil contratos, dos quais 473 mil estão ativos (dados de 2007 do Ministério da Educação). Apesar da flexibilidade maior dada ao FIES, seus encargos de juros de 9% ao ano e amortização pela tabela Price ainda se mostraram acima da capacidade de pagamentos dos estudantes que financiava. Em decorrência, a partir de 1º de julho de 2006 novas regras de encargos foram adotadas, agora pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, que estabeleceu dois novos níveis de taxa de juros – de 3% e 6% ao ano – conforme a prioridade do curso a ser financiado.

Porém, os contratos firmados até 30 de junho de 2006 permaneceram com os antigos encargos, fazendo com que a inadimplência, conforme informa a gestora do Programa, a Caixa Econômica Federal, chegue a mais de 30% desses contratos.

Assim, os contratos do programa de financiamento estudantil firmados até o primeiro semestre de 2006 vêm se transformando em um pesadelo para os milhares de estudantes que firmaram contrato com o FIES. São jovens recém formados, na maioria das vezes, não empregados, ou empregados, mas não com renda suficiente para arcar com uma dívida, que a cada dia só faz aumentar, devido a política de juros. E o impedimento de uma renegociação da dívida só faz piorar a situação.

Muito embora, nesses anos de Governo Lula, venha ocorrendo um esforço para a inclusão de mais jovens no ensino superior (aumento de vagas nas Federais e a criação do PROUNI), tal esforço, ainda não é suficiente para a inclusão dos mais de três milhões de adolescentes, jovens e adultos que terminam o ensino médio. Ademais, a maioria destes jovens não poderão arcar com os custos de estudos em instituições pagas.

Deste modo, o programa de financiamento estudantil, parte integrante da política pública de democratização de acesso ao ensino superior, ainda precisa continuar cumprindo sua função social de incentivo a educação superior de estudantes carentes, mas de forma justa e possível de liquidação por parte daqueles que o contratam.

Nada mais justo que se dê aos contratantes do FIES até 2006 que possam renegociar suas dívidas nos mesmos termos e condições que foram dadas à renegociação dos saldos devedores do antigo CREDUC.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser oferecido aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, observado o seguinte: [*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*](#)

I - o financiamento será concedido sempre que houver disponibilidade de recursos e cumprimento no atendimento prioritário aos alunos dos cursos de graduação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

II - os prazos de financiamento dos programas de mestrado e de doutorado serão os mesmos estabelecidos na concessão das respectivas bolsas concedidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

III - o MEC, excepcionalmente, na forma do regulamento, assegurará a concessão de bolsa para os programas de mestrado e doutorado aos estudantes de melhor desempenho, concluintes de cursos de graduação, que tenham sido beneficiados com financiamento do Fies. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 2º São considerados cursos de graduação, com avaliação positiva, aqueles que, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, Enade, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, gradativamente e em consonância com a sua implementação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º deste artigo ficarão desvinculados do Fies até a avaliação seguinte, sem prejuízo para o aluno financiado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 5º A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior, de mestrado e de doutorado, não gratuitos, dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

Seção I

Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com o agente operador e os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal, nos seguintes termos: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

I - do agente operador pelos serviços prestados, estabelecida em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Educação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - até 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano) aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido na alínea a do inciso VI do *caput* do art. 5º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006 pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do *caput* do art. 5º desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

Seção II

Da gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino superior e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
